



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 542/88

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO-IVV, DO MUNICÍPIO DE ÁGULA BRANCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo incide sobre a venda destes produtos, a varejo, efetuada por qualquer estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por venda a varejo, a efetuada diretamente ao consumidor, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento dos produtos vendidos.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo, dos produtos referidos no artigo 1º, fixado pela Autoridade Federal.

§ 1º - Na falta do preço referido neste Artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

§ 2º - A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior não poderá ser menor que o preço no varejo.

Art. 4º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 5º - Contribuinte do Imposto é aquele que realiza a venda a varejo.

Art. 6º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimentos das obrigações relativas do imposto.

Art. 7º - O imposto, lançado por homologação, será calculado pela aplicação da alíquota na sua base de cálculo, e pago na forma e prazo previstos em regulamento.



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Estado do Espírito Santo

Art. 8º - Os contribuintes de que trata o artigo 5º são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no cadastro fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 9º - É obrigatória a emissão de nota fiscal, nas vendas a varejo, dos produtos de que trata o artigo 1º.

Art. 10 - A impressão de notas fiscais dependerá de prévia autorização de repartição fazendária.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas tipográficas são obrigadas a manter livro próprio, para registro das notas fiscais que imprimirem.

Art. 11 - Os contribuintes de que trata o artigo 5º são obrigados à escrituração dos seguintes livros fiscais:

I - Registro de Compra;

II - Registro de Venda;

III - Registro de Inventário.

Art. 12 - Os livros fiscais somente poderão ser utilizados após autenticados pela repartição fazendária.

Art. 13 - Ocorrendo extravio, destruição ou perda de qualquer livro fiscal, fica o contribuinte obrigado a autenticar novo livro e reconstituir a escrituração, nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 14 - As notas e os livros fiscais, guias, recibos e demais documentos, relacionados com o imposto, ficarão à disposição da fiscalização; pelo prazo de 05 (cinco) anos, no próprio estabelecimento, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo, e quando arrecadados ou apreendidos pelo fisco, na forma e casos previstos nesta Lei e regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo definido neste artigo conta-se a partir da data:

I - da emissão, tratando-se de notas fiscais, recibos e demais documentos;

II - do último mês de lançamento, tratando-se de livros fiscais e guias.



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Estado do Espírito Santo

- Art. 15 - Cada estabelecimento do contribuinte terá documentário fiscal próprio, vedada sua emissão e escrituração em outro estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte.
- Art. 16 - É facultado ao fisco a aceitação de documentário fiscal instituído pela legislação estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixados nesta Lei e em regulamento.
- Art. 17 - Os modelos do documentário fiscal, bem como as formas e prazos de sua emissão e escrituração, serão objeto de regulamentação.
- Art. 18 - Esta Lei entra em vigor a 31 de dezembro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, em 26 de dezembro de 1988.


FIRMINO DE MARTIN

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.


JOÃO FRANCISCO ALLOCHIO

Secretário Municipal de Administração